



EU, TU, ELE, ELA, NÓS:

ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DA POLIAFETIVIDADE NO BRASIL

Renata Caroline Pereira Reis Mendes¹
Viviane Freitas Perdigão Lima²

Resumo: A poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil. A pesquisa analisou a concepção de família, sua evolução histórica, conceitual e legais. Indicou a afetividade como norte contemporâneo para a relação familiar. Apresentou a poliafetividade do ponto de vista doutrinário, enfatizando a questão atinente ao Direito de Família e à sucessão. Examinou o instituto a partir de decisões jurisprudenciais. Tratou-se de um estudo exploratório e descritivo, com o uso da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Indicou a necessidade de um tratamento jurídico-legal, de cunho objetivo, à matéria.

Palavras-chave: Poliamorismo. Família. Efeitos jurídicos. Dignidade humana. Possibilidade.

I, YOU, HE, SHE, WE:

LEGAL AND JURISDICTIONAL ANALYSIS OF POLYAMORY IN BRAZIL

Abstract: The polyamory and the legal vision in Brazil. The research analyzed the conception of family, its historical and conceptual evolution, going through principles and laws. He indicated affectivity as a contemporary north for the family relationship. He presented polyamory from a doctrinal point of view, emphasizing the issue of Family Law and succession. It examined the institute from jurisdictional decisions. It was an exploratory and descriptive study, with the use of bibliographical, jurisprudential and documentary research. He indicated the need for legal and legal treatment, of an objective nature.

Keywords: Polyamory. Family. Legal effects. Human dignity. Possibility.

¹ Advogada. Professora do Instituto Florence de Ensino Superior (IFES). Mestra em Cultura e Sociedade (UFMA). E-mail: renatacpreis@hotmail.com

² Advogada. Professora da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e da Universidade Ceuma. Mestra em Direito e Instituições de Justiça (UFMA). E-mail: viperdigao@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

O casamento, durante longos anos, foi a única forma de constituição familiar reconhecida pelo Estado brasileiro. Sua base era patriarcal e fundada na ideia de perpetuidade, posto que uma vez constituída, não havia a possibilidade de desfazimento da relação.

Nesse formato, o modelo que estivesse afastado dessa configuração não possuía crédito, sendo visto de forma preconceituosa na sociedade. Logo, a inexistência de proteção a esse arranjo, trazia consigo a invisibilidade de diversas situações, como é o caso da existência dos filhos havidos fora do casamento.

Esse quadro tem sua pintura alterada de modo significativo com a Constituição Federal de 1988, seguida do Código Civil de 2002, e de casos concretos levados para apreciação junto ao Judiciário, incitando posicionamentos e revelando mudanças no entendimento da ideia de família.

Conceitos fechados, bem como a pré-constituição de paradigmas já não são possíveis. Portanto, o Estado aplica as normas e princípios jurídicos, abstendo-se de interferência em sua formatação. Dessa forma, essa pesquisa teve como questão central o seguinte: Como têm sido tratadas as relações poliafetivas do ponto de vista jurídico no Brasil?

A inquietação para a pesquisa surgiu a partir do contato com notícias, por meio de jornais e redes sociais acerca desses arranjos, suscitando a necessidade de uma discussão jurídico-científica, dada a sua existência concreta como opção de relacionamentos por pessoas no país.

Pretendeu-se, portanto, analisar, do ponto de vista jurídico, a união poliafetiva no Brasil. De maneira específica, vislumbrou-se demonstrar a evolução histórica do conceito de família, apresentar a construção e discussão em torno da poliafetividade e, por fim, avaliar como os tribunais pátrios têm se manifestado acerca do assunto.

A pesquisa foi de base exploratória e descritiva, baseada em um estudo de caso, uma vez que se intentou realizar um estudo profundo, de modo a permitir a construção de um conhecimento amplo sobre a questão levantada (GIL, 2008).

Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, reunindo autores e documentos voltados para a temática investigada. Valeu-se ainda da pesquisa e análise de jurisprudências, a fim de averiguar como o judiciário brasileiro tem tratado as relações poliafetivas, tomando como parâmetro o ano de 2005 até 2017.



Nesta utilizou-se do método dialético, já que se pretende realizar uma leitura crítica do Direito, reconhecendo-o enquanto um processo histórico em permanente construção (LYRA FILHO, 1980).

Ressalta-se que este é um estudo que não pretende esgotar o debate acerca da matéria. Por tratar-se de um assunto atual, acredita-se que a reflexão aqui proposta possa contribuir com a comunidade acadêmica e em geral, proporcionando um enriquecimento teórico e metodológico relevante.

2. FAMÍLIA: CONCEPÇÕES

Não há como falar sobre a poliafetividade, sem antes tratar da concepção da família. Afinal, da evolução do conceito tradicional da família, tomada inicialmente do ponto de vista matrimonial, é que novos institutos, como este, se alinharam.

2.1 Base histórica da família brasileira: ponderações relevantes

Para falar da família e das concepções inicialmente postas é preciso traçar uma reflexão acerca do poder família. A origem deste está ligada a um passado longínquo que ultrapassa fronteiras territoriais, sociais e culturais.

Acredita-se que a sua gênese se deu a partir do momento em que os homens passaram a se socializar, surgindo daí a necessidade de um poder pátrio para que os membros dessa sociedade pudessem viver em harmonia.

De acordo com Girardi (2005), a corrente que defende essa teoria baseia-se na teoria de Futsel de Coloulanges. Por meio desta, colaciona-se a associação entre o surgimento desse poder à religião, dada a sua influência no seio das famílias.

De modo que poderia se falar na constituição de uma religião doméstica em que o poder era exercido pelo pai. Este o detinha por meio de delegação dada pelo ser supremo, a quem eles chamavam de Deus.

Gonçalves (2010) indica que o instituto do poder familiar toma como referência o conceito definido no Direito Romano. Neste o modelo do *patria potestas romano* era adotado.

Sua identificação relaciona-se ao poder despótico do pai, incontestável e ilimitado, em relação aos filhos. Incluía-se aqui o direito de matar, vender, punir ou expor seu



filho, um verdadeiro poder incontestável do chefe de família. Excluindo-se, em geral, a participação feminina, salvo a forma sucessiva na ausência ou impedimento do pai.

No âmbito patrimonial, pertencia ao pai integralmente todo o patrimônio da família. Filhos não possuíam bens próprios e a mulher era totalmente subordinada à autoridade marital, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.

Esse quadro passou por evoluções à medida que a sociedade e a forma de pensamento transformaram-se. Assim, a família romana modificou a sua maneira de agir, eliminando progressivamente a autoridade de *pater*, dando-se maior autonomia aos filhos (GONÇALVES, 2010).

Feitas tais considerações, passa-se a apresentar a ideia em torno da família brasileira. Afinal, o modelo do país, originariamente, foi pautado nos modelos romanos, canônicos e germânicos.

Dos canonistas destaca-se a oposição à dissolução do vínculo. Para estes, o casamento era considerado um sacramento. Razão pela qual os homens estariam impedidos de dissolver a união realizada por Deus.

Dos romanos, herda-se, dentre outras características, a patriarcalidade refletida, sobretudo no ordenamento pátrio, cuja reprodução se deu até que sobreviesse o Código de 2002. Afinal, a partir deste, o legislador, em observância à Constituição Federal de 1988 e em atendimento aos princípios gerais do Direito brasileiro, expressiu ponderações diferenciadas.

Russo (2005) apresenta que, na contemporaneidade, em razões de várias transformações históricas, culturais e sociais, o direito da família brasileira passou a seguir rumos próprios, adaptando-se a realidade do país.

É possível citar a urbanização, a industrialização, a nova posição assumida pela mulher no mundo ocidental, o avanço das telecomunicações e a globalização como fatores preponderantes para a derrocada do famigerado poder patriarcal. Este agora cedeu espaço para a consagração de um novo poder, denominado poder familiar.

A esse respeito, Diniz (2011, p. 378) entende ser este o “conjunto de faculdades encomendadas dos pais como instituição protetora de menoridade, com o fim de lograr pleno desenvolvimento e à formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente”.

Dessa forma, a família adquiriu a significância de proteção e cuidado, a ser exercido de maneira igualitária entre homem e mulher, inclusive tendo-se estabelecido uma



série de deveres e obrigações dos pais para com os filhos, enquanto durar a menoridade (incapacidade) desses (DIAS, 2017).

Por meio desta nova configuração, a figura paterna deixou de exercer o papel de dominador. O Estado estabelece e atribui aos pais uma série de obrigações, quer seja pelo vínculo biológico quer seja pelo legalmente instituído, a serem observadas em caráter irrenunciável, inalienável, imprescritível e intransferível.

2.2 Princípios do Direito de Família

Com o estabelecimento de uma nova base familiar, princípios³ surgiram ou foram chamados para contribuir e buscar soluções mais adequadas às demandas suscitadas pela área da família. O reconhecimento do poder familiar demandou, de imediato, uma série de mudanças e inovações no atendimento à prole e no diálogo entre companheiros ou cônjuges (DIAS, 2017).

É cediço que muitos princípios podem ser invocados ao debate acerca de aspectos gerais do Direito de Família. Entretanto, dada a pretensão da pesquisa, limitar-se-á a abordar aqueles que contribuem para o entendimento do objetivo geral aqui perseguido.

Por ser o princípio da dignidade humana um verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecido no artigo 1º da Constituição de 1988, utiliza-se deste para inaugurar o argumento. Afinal, este orienta e pauta a todos os ramos jurídicos.

Constitui-se como base da comunidade familiar, garantindo a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, a ser assegurado por todos os entes do núcleo formador como também pelo Estado. Afinal, a sua essência está intimamente ligada à preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social (DIAS, 2017).

O princípio da não-intervenção ou liberdade também foi consagrado em sede constitucional. Este orienta que deve ser assegurada a todos os indivíduos a liberdade para escolher a pessoa com quem pretende se relacionar ou constituir uma comunhão de vida familiar, bem como o modo pelo qual isto se dará (casamento ou união estável, por exemplo).

³ Os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos, enquanto que as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios, posto que servem de parâmetro e diretriz ao ordenamento pátrio (CANOTILHO, 2000).



Esta é a diretriz que determina que o Estado ou qualquer pessoa jurídica de direito privado não poderá intervir ou restringir a individualidade e a autonomia da vontade dos seus administrados (PEREIRA, 2012).

O último princípio a ser destacado nesse estudo é o princípio do pluralismo das entidades familiares. A gênese pode ser associada ao momento em que o Estado passa a reconhecer a existência de várias possibilidades de arranjos familiares, para além das uniões matrimonializadas (DIAS, 2017).

Assim sendo, sustentado nesse fundamento, o casamento deixa de ser a única base da sociedade e o espírito e configuração da família passa a abraçar outras organizações.

2.3 Fundamentos legais da família no Brasil

O Código Civil de 1916 apresentava um perfil da família. Neste destacava-se as características da matrimonialização, hierarquia, patrimonialidade e heterossexualidade. De modo que se reconhecia apenas a modalidade instituída pelo casamento.

Como já mencionado alhures, o homem exercia o papel do chefe da sociedade conjugal. Cabia a este o comando, representando a autoridade máxima. Razão pela qual deveria ser respeitada pela mulher, figura submissa a este, e pelos filhos, cujo dever era de obediência total (COMEL, 2003).

A família era vista como conservadora de patrimônio. Os filhos eram concebidos e vistos como força para o trabalho, a fim de contribuir com a família. Nesse contexto, não cabia falar-se em afetividade ou felicidade dos integrantes do núcleo familiar, haja vista que só havia espaço para os interesses de cunho econômico (MADALENO, 2011).

O texto do Código Civil de 1916 trazia uma visão eminentemente discriminatória acerca da família. Assim, vínculos não formados pelo matrimônio não eram reconhecidos, sendo vistos como adúlteras ou concubinárias, sem quaisquer reconhecimentos jurídicos ou direitos.

Os filhos oriundos dessas relações eram vistos como ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos. Sofriam punições advindas da lei e da sociedade, além de não possuir nenhum direito, estando impedidos, inclusive de pleitear o reconhecimento filial, enquanto o genitor fosse casado. Afinal, só se reconheciam os filhos nascidos dentro do casamento.



O referido Código Civil, em seu artigo 229, celebrava que a família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima. Assim, proibia-se a realização de doações ou benefícios testamentários do homem casado à sua concubina ou ainda a inclusão desta como beneficiária de seguro de vida (CASTELO, 2011).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 os conflitos pessoais e patrimoniais entre as relações extramatrimoniais resolviam-se através da indenização pela prestação de serviços domésticos, nas varas cíveis.

Evitando-se o enriquecimento injustificado do companheiro, por analogia, o Direito Comercial era aplicado, de modo a considerarem-se tais relações como sociedade de fato. Ressaltando-se que nesse contexto a união estável e o concubinato eram equivalentes.

O pátrio poder, de modo exclusivo, exercido pelo marido, tido como cabeça do casal e chefe da sociedade conjugal, era defendido pelo Código revogado. Somente na falta ou impedimento do marido é que a mulher assumia o exercício do poder familiar com relação aos filhos (DIAS, 2017).

A Constituição Federal de 1988 trouxe inaugurou uma ruptura na concepção anteriormente posta. Extrai-se do artigo 226 que o Estado deve proteger de maneira especial a família, limitando-se a citar algumas das entidades, sem assinalar níveis de importância a nenhuma delas.

Por meio desta, estabeleceu-se a equiparação entre a união estável e o casamento. Consagrou o afeto como base para a formação familiar, ao lado da visibilidade e da estabilidade (DIAS, 2017).

Por muitos anos, a designação “homem e mulher” foi critério para negativa do reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo, até a manifestação do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.277.

A Lei nº 8.971/94 surgiu para regular, ainda que de maneira preconceituosa e limitada, o direito aos alimentos e à sucessão dos conviventes em união estável, por período superior a 5 (cinco) anos ou das quais resultassem filhos.

Por seu turno, a Lei nº. 9.278/96 têm o caráter de regular o artigo 226, § 3º, da Carta Magna, reconhecendo a união estável a partir da convivência duradoura. Retirou-se o prazo pré-fixado, alcançando até mesmo as pessoas separadas de fato. Por meio desta fixou-se as varas da família como competentes para o enfrentamento de litígios oriundos dessas relações (DIAS, 2017).



O Código Civil de 2002 incluiu em seu texto um capítulo para tratar, especificamente, da união estável. Entretanto, de maneira conservadora, permaneceu destinando à união estável e ao casamento um tratamento diverso e desigual, o que, de certa forma se atribui ao fato de que o reconhecimento desta se deu após o início da elaboração da lei civil.

Nesse sentido, estabelece no artigo 1.723, do CC/2002, a necessidade de critérios a serem preenchidos para o reconhecimento dessa modalidade, quais sejam: diversidade de sexos, convivência pública, contínua e duradoura, além do objetivo de constituir família (FONSECA, 2004).

Diante desse quadro, no que diz respeito a omissão legislativa em relação a lapso temporal de convivência, frisa-se que, pelo entendimento esboçado constitucionalmente e pelo entendimento dos tribunais pátrios, faz-se irrelevante a observância de tempo mínimo.

Motivo pelo qual se dá ao juiz a responsabilidade de proceder com análise de cada caso, em particular, a fim de averiguar os elementos e subsídios que possam determinar a união estável (MADALENO; MILHORANZA, 2008).

É válido frisar que, a legislação pátria ainda estabelece a monogamia. Silencia-se em relação aos possíveis arranjos familiares formados por mais de uma pessoa, assunto este a ser explorado no tópico a seguir.

3 AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Com as constantes evoluções da sociedade, surgiram novos modelos de família. A união poliafetiva, também conhecida por poliafetividade, poliamorismo ou poliamor, objeto desse estudo, é uma dessas possibilidades. Portanto, tema a ser abordado nesse capítulo.

3.1 Relações poliafetivas: alinhamentos necessários

Falar de poliafetividade significa fugir do estabelecimento heteronormativo herdado, principalmente, da influência religiosa, fundado nas relações monogâmicas. Resta claro, pelo que já foi demonstrado neste trabalho, que o legislador optou por consolidar apenas este último modelo, cuja validação se deu por meio de uma construção social e histórica.



De acordo com Dias (2017) a união poliafetiva constitui-se por uma unidade familiar formada por mais de dois integrantes, de modo que todos residem e convivem sobre o mesmo espaço.

Não há um consenso a respeito dessa temática. É possível encontrar doutrinadores que defendem a liberdade e a observância à dignidade humana, como (GAMA apud DIAS; PEREIRA, 2003), e outros que a repelem veementemente, principalmente, por considerá-la como um estelionato jurídico (SIMÃO, 2012).

O certo é que, o período posterior à Constituição de 1988, vislumbrou inúmeras transformações sociais e de paradigmas, de forma a consolidar o afeto como princípio condutor das unidades familiares, sendo este um instrumento de defesa para o reconhecimento desse relacionamento.

Para concessão do status de entidade familiar dessas relações, o STF tem se utilizado de fundamentos idênticos aos empregados nas uniões homoafetivas.

Desse modo, destaca-se a proibição da discriminação; os direitos fundamentais do indivíduo e autonomia da vontade; a proibição do preconceito; o silêncio normativo; o princípio da dignidade da pessoa humana; a interpretação não reducionista ou ortodoxa do conceito de família e; a interpretação do artigo 1.723, do Código Civil, conforme a Constituição da República pode ser citada, a título de exemplo, enquanto argumentos autenticadores desta família.

No que se refere as relações poliafetivas e aos institutos jurídicos, à luz da Constituição da República, do Código Civil e do Código Penal, cumpre salientar que não há proibição ou sanção expressa na Constituição Federal em relação à união de três ou mais pessoas. Autoriza-se falar em um silêncio normativo. Quer dizer, por essa perspectiva, não caberia falar na existência de vedação constitucional ou possível inconstitucionalidade.

Ademais, é relevante diferenciar o instituto em tela da união simultânea ou paralela. Afinal, nestas mantém-se uma relação paralela a união principal, enquanto que naquela há vontade plúrima das partes envolvidas.

Aqui, visualiza-se uma clara intenção de constituição familiar, estabelecem-se direitos e deveres recíprocos, lealdade, mútua assistência, fidelidade, respeito e compartilhamento de vida, bem como a educação, guarda e sustento dos filhos (LEITÃO, 2012).



É salutar o alerta de que a união poliafetiva diferencia-se da bigamia. Nesta se tem um indivíduo que, sendo casado, contrai novo casamento. Tal ocorrência é proibida pelo ordenamento jurídico, além de ser crime previsto no art. 235 do Código Penal brasileiro, cuja pena é a reclusão de dois a seis anos, sendo possível no casamento (DIAS, 2017).

De outro modo, a união poliafetiva resguarda a característica existencial de ser conhecida e consentida por todos os envolvidos. Nesse formato, não haveria, portanto, opressão a qualquer dos seus integrantes.

O certo é que, uma vez levantada essa discussão, em algum momento a apreciação e decisão em torno das relações poliafetivas e de se amparo pelo Estado precisa ser (e vem timidamente) ser enfrentado, até mesmo para definir se estas serão elevadas ao status de unidades familiares.

3.2 Relação poliafetivas: direito familiar e sucessório

Por se tratar de um assunto juridicamente novo, registra-se que não há uma visão única acerca dos direitos oriundos da poliafetividade. Portanto, colheu-se opiniões particulares que conduzem para uma visão maior em relação aos efeitos que envolvem esse tema. Para efeito desse entendimento, Gabrielle Gontijo (2015, p.1) considera que:

Através da escritura pública de união poliafetiva, resolve-se, por exemplo, o regime de bens adotado pelos envolvidos, aplicando-se as regras de sucessão do código civil vigente, atingindo inclusive e obviamente os herdeiros”.

A particularidade desse modelo diz respeito a maneira como a divisão do patrimônio será realizada, á que se estará diante da convivência de mais de uma pessoa. Ou seja, distinguindo-se da maneira tradicional que ocorre na união estável e no casamento, que tem apenas duas partes interessadas, além de seus herdeiros.

Acrescenta-se um outro aspecto relevante, uma vez que pode ser possível a dissolução parcial, caso um dos partícipes não queira mais fazer parte da união. Nesse caso, não haveria que se falar em prejuízo aos demais no que diz respeito a continuidade da união.

No que tange à sucessão, embora não haja previsão legal expressa, a doutrina majoritária expõe que, mesmo não sendo uma relação reconhecida, a convivência existe, assim como no casamento e na união estável, devendo assim garantir os direitos envolvidos nessas relações.



Filipe Vigo (2017) assevera que “a sucessão transmutada em triação deve ser reconhecida e amplamente aplicada afim de garantir todos os direitos à todos os envolvidos na relação e, assim, garantir a igualdade e a dignidade de todos”.

Desse modo, entende-se que a triação seria um caminho para garantir a igualdade dos direitos nos casos de sucessão poliafetiva. No âmbito previdenciário, há alguns julgados que garantem o direito a pensão por morte, desde que se comprove, pelas companheiras, a união estável.

Essas premissas contribuem para entender que na união poliafetiva inexistem legislação, mas existem direitos que já vem sendo outorgados aos envolvidos, garantindo os efeitos que dizem respeito à sua dissolução, sucessão, incluindo-se nesta a possibilidade de recebimento de benefícios previdenciários.

4 POLIAMORISMO E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O vínculo afetivo entre três ou mais pessoas, no sentido da formação de uma unidade familiar estabelecido sob o pilar da busca da felicidade, é notoriamente discutível e divergente na seara do Direito.

As controvérsias têm como parâmetro o ordenamento jurídico, visto que a Constituição de 1988 e o Código Civil em vigência emanam o caráter monogâmico atribuído às uniões com pretensão familiar.

Visto enquanto um fenômeno (ou uma realidade) social, o estudo acerca da sua possibilidade e reconhecimento por parte dos tribunais brasileiros, perpassa por teses que o vislumbram como verdadeira inovação da ordem da constituição familiar.

Durante o período pesquisado, foi possível observar a existência (ainda tímida) da legitimação dessas relações. O que pode significar uma pouca incidência no país ou que indivíduos envolvidos nessa formatação têm vivido na informalidade.

Essa situação pode ser justificada pela herança preconceituosa, religiosa e conservadora que permanece presente na sociedade do país. Dessa maneira, acredita-se que as pessoas têm se utilizado de regramentos próprios para regular os parâmetros das suas relações.

O certo é que como o Direito está intrinsecamente relacionado a regular os fatos jurídicos, deve dar conta das transformações sociais. Motivo pelo qual os tribunais pátrios não



poderão manter-se inertes e deixar de apreciar as demandas levadas ao seu conhecimento, entendimento extraído do artigo 4º, da Lei de Introdução ao Estudo do Direito. E, por um entendimento mais abrangente, também se observando o entendimento doutrinário, por exemplo.

O interesse, portanto, é o de averiguar de que maneira o Judiciário tem se manifestado e tratado as questões que versem sobre a poliafetividade e os direitos oriundos dessa união. Da pesquisa realizada, selecionou-se algumas decisões que serão apresentadas no sentido de proceder com a análise destas. Destaca-se a manifestação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tomaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria. (TJRS, 4º Grupo Cível, Embargos Infringentes n. 0 70013876867, rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. 10.3.2006; por maioria).

Do *decisum* supramencionado, verifica-se e ratifica-se o posicionamento no sentido de que o Direito de Família não pode manter-se engessado, preso estritamente na lei, sob pena do cometimento de arbitrariedades. Esse mesmo entendimento é possível de ser visualizado no julgado a seguir:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja "digna" de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 70010787398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 27/04/2005).

Pelo que se vê, a tutela a esse tipo de união tem sido aplicada. Não havendo que se falar em uma modalidade superior, mais válida ou digna que a outra. Afinal, conforme demonstrado nas linhas acima, o afeto hoje é o norte para o estabelecimento de uma família. Corroborando com essa interpretação, colaciona-se o posicionamento esboçado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco:



DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO DÚPLICE. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole. DECISÃO: “por unanimidade foi dado provimento ao apelo de acordo com o voto da turma”. Data do julgamento: 22 de julho de 2009. (Apelação Cível nº 0174249-6, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Adalberto de Oliveira Melo. j. 22. 07. 2009, DOE 04. 09. 2009).

A manifestação acerca dos efeitos e direitos da poliafetividade também são observáveis. Vê como possível a repartição dos bens existentes e construídos na constância das relações, além dos benefícios previdenciários, que devem ser partilhados entre os envolvidos. É o que se vê, do transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 500/o dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005).

Acerca da salvaguarda dos direitos sucessórios, ratifica-se o entendimento de que os bens consolidados devem ser partilhados. Ao que, na hipótese de união dúplice, é chamado pelo julgador de “triação”, posto que diz respeito à três partes.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MEAÇÃO. “TRIAÇÃO”. SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o *de cujus* em período concomitante a outra união estável também vivida pelo de cujus. Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. MEAÇÃO (TRIAÇÃO). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o *de cujus*. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA (Apelação Cível Nº 70011258605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/08/2005).

É preciso reconhecer que as correntes e entendimentos acerca do tema não são unânimes. Maria Helena Diniz (2011), por exemplo, defende não haver espaço na legislação brasileira para essa formatação, dado o caráter expressamente monogâmico delineado pela norma.



Por meio desta, deveria considerar-se a existência de uma família originária, atribuindo-se para a(s) outra(s) o caráter de concubinato. Mesmo que coexistam sentimentos, afetividade, lapso temporal e consenso, conforme visualiza-se no julgamento que segue:

União Estável – Matrimônio Hígido – Concubinato – Relacionamento simultâneo. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito. (TJRS, AP 70010075695).

Assim sendo, não caberia alegar ou discutir qualquer direito ou reconhecimento para esse tipo de relação. Dada a sua inexistência e irregularidade, fatores estes que a desqualificam integralmente. Por seu turno, diversos tribunais do Brasil deram um terceiro entendimento às uniões paralelas, qual seja: reconhecer a sua existência, porém tratá-las a partir de um caráter monetário e patrimonial.

É possível observar esse aspecto que considera um aspecto indenizatório por serviço doméstico prestado e tratamento associado ao concubinato, na ementa apresentada abaixo:

CONCUBINATO – RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA POR LONGOS ANOS – VIDA EM COMUM CONFIGURADA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE – INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS. PACÍFICA É A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DAS 2 SECÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE INDENIZAR OS SERVIÇOS DOMÉSTICOS PRESTADOS PELA CONCUBINA AO COMPANHEIRO DURANTE O PERÍODO DE RELAÇÃO, DIREITO QUE NÃO É ESVAZIADO PELA DUPLA VIDA EM COMUM, COM A ESPOSA E A COMPANHEIRA, POR PERÍODO SUPERIOR A TRINTA ANOS. PENSÃO DEVIDA DURANTE O PERÍODO DE CONCUBINATO ATÉ O ÓBITO DO CONCUBINO. (STJ, 4 T, RESP 303.604/SP. REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. DPJ 23.06.2003).

Deste, decorreria a chamada monetarização afetiva (MADALENO, 2011), considerando o reconhecimento de uma sociedade de fato. Ilegítima seria, por esta corrente, a existência e reconhecimento de direitos de ordem previdenciária.

Acentua-se que, estes dois últimos posicionamentos, são largamente criticados pela doutrina moderna, composta, principalmente, por Maria Berenice Dias, bem como pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDBFAM).

Por sua vez, os Tribunais Superiores também já enfrentaram a matéria, tendo esboçado manifestação. Optou-se por evidenciar a decisão projetada a seguir pelo Supremo Tribunal Federal:



COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008).

Deste, verifica-se que, a invalidade jurídica e inexistência de proteção a essa situação. Colaborando com os entendimentos esposados pelas correntes mais tradicionalistas e afixadas na norma positivada. É esse o entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. A concubina mantinha com o de cujus, homem casado, um relacionamento que gerou filhos e uma convivência pública. Porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal afirma que a existência de impedimento de um dos companheiros para se casar, como, por exemplo, a hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável. Assim, na espécie, não tem a agravante direito à pensão previdenciária. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo. Precedentes citados do STF: MS 21.449-SP, DJ 17/11/1995; do STJ: REsp 532.549-RS, DJ 20/6/2005, e REsp 684.407-RS, DJ 22/6/2005. (AgRg no REsp 1.016.574-SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/3/2009).

O órgão em tele não convalida a união poliafetiva, por compreender que há impedimento legal, uma vez que não se encontram preenchidos requisitos indispensáveis para a configuração matrimonial. Critica-se o entendimento compartilhado pelas Cortes brasileiras, vez que estas estariam, por tais manifestações, engessadas em um conceito familiar fixo e distante do caminho percorrido pela doutrina e realidade social.

Faz-se urgente e necessário que o direito e os tribunais, por meio de seus jogadores, se adequem as novas formas de amar, dada as demandas sociais atuais. Ou seja, é preciso aclarar a mente para os anseios que se apresentam, ao invés de fechar-se na abstração.

Ultrapassando a esfera jurisdicional, registra-se que é possível encontrar cartórios do país que tem oficializado o poliamor. A exemplo, pode-se indicar o cartório de Tupa/SP, em que se registrou, por meio de escritura pública a união poliafetivas entre três pessoas (um homem e duas mulheres), na data de 23/08/2012⁴. De acordo com a tabeliã, esta procedeu com o registro com vistas a resguardar direitos entre os conviventes.

⁴ Informação extraída de notícia veiculada na internet. Para mais informações, consulte: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 03. dez. 2017.



Casos semelhantes têm sido registrados em cartórios brasileiros, como em Jundiaí⁵ e no Rio de Janeiro⁶, por exemplo. Essas ocorrências têm se dado tomando como base o princípio da dignidade humana e a evolução do conceito de família, como ente plural, esboçado pelo STF na ocasião em que reconheceu a possibilidade da união homoafetiva, em 2011.

Registra-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, em 2016, apresentou recomendação de que os cartórios nacionais não lavrassem registros de casos de poliafetividade, em razão da existência de pedido de providência em trâmite junto ao órgão, cujo teor questiona a lavratura extrajudicial destas.

No aparato de discussões sobreleva-se o fato de que a Resolução n. 40 de 14/08/07, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, em seu artigo art. 4º, dispõe que qualquer pessoa que esteja sob as condições mínimas exigíveis para firmar um contrato de união e que necessariamente não possua nenhum laço matrimonial anterior poderá se unir a outro e constituí-la a partir de um contrato registrado em cartório.

Carneiro e Magalhães (2013) anunciam que uma escritura dessa natureza trata de uma posição declaratória. Já que o que se tem a partir do registro público é “a vontade dessas pessoas declarada num documento público”. Portanto, o legislador também carece de despertar para a realidade posta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou tratar das relações poliafetivas e da maneira como os tribunais, a doutrina e a legislação têm tratado o assunto. Para tanto, valeu-se de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e documentais, bem como da busca por informações em noticiários.

Ao longo da análise, a leitura realizada permitiu perceber as diversas teses em torno da relação poliafetivas. O que foi possível a partir da análise da evolução conceitual, dos fundamentos, efeitos e tratamentos dispensados à temática no país. Destaca-se o aspecto

⁵ Informação extraída de notícia veiculada na internet. Para mais informações, consulte: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/poliamor-homem-e-2-mulheres-registram-em-cartorio-uniao-a-3,2aec7e7abe10835d47cb7168db8979bf93thm8t1.html>>. Acesso em: 03. dez. 2017.

⁶ Informação extraída de notícia veiculada na internet. Para mais informações, consulte: <<https://jornalggn.com.br/noticia/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais>>. Acesso em: 03. dez. 2017.



afetivo dispensado a formação da família e pontuado como cerce da referida entidade, defendida pela doutrina mais atual. O que é relevante para a configuração da poliafetividade.

Fala-se em respeito à liberdade de cada indivíduo para a escolha do outro com quem cada um deseja se relacionar e para a formação do arranjo familiar que melhor lhe atende, desde que não fira a dignidade humana. Pauta-se, por seu turno, no direito à felicidade individual.

Do estudo realizado, notou-se que há uma acentuada divisão na interpretação doutrinária e jurisprudencial. Uma vez que há posicionamentos favoráveis e contrários a formação dessa união. Observou-se que nos casos em que tem sido permitido, inclusive em âmbito administrativo, nos cartórios do país, sua formação tem característica de união estável. Não havendo ainda registro de possibilidade de casamento.

Viu-se que não há proteção legal para essa incidência. Muito menos proibição expressa para esse modelo. O que se tem é um ordenamento jurídico engessado e imperioso, pautado na moralidade, com intrínsecos valores conservadores e religiosos que limitam o casamento e a união estável a figura de duas pessoas. Quer dizer que, mesmo que haja concordância entre todos, a lei não permite e atende aos anseios daqueles que fogem a essa lógica pré-instituída.

Afastando-se das transformações sociais e da ideia de que o Direito deve acompanhar e regular os fatos jurídicos levados ao seu conhecimento, tribunais e o próprio CNJ ainda têm interferido no âmbito particular e individual das pessoas, interferindo em sua vida íntima.

Fruto de embates, acredita-se que esta questão está longe de ser resolvida. No entanto, alerta-se para o necessário despertar jurídico e legislativo para a questão, pois o Estado não poderá deixar desassistida as pessoas que optem por essa forma de vida, já que essa é uma realidade existente e não hipotética, que envolve aspectos patrimoniais, sucessórios, afetivos e também de filiação.

Não parece razoável tratar com tamanha desigualdade e preconceito companheiros que estejam vivendo em poliafetividade. Uma vez que existem princípios constitucionais fundantes que precisam ser resguardados, como a igualdade e a dignidade humana.

Sabe-se que essa é uma temática atual e desafiadora, tendo sido alvo de estudos acadêmicos constantes. Motivo pelo qual este trabalho não pretende esgotar o assunto e



tratamento a esse respeito. Ao revés, busca-se contribuir com o debate e servir como ponto de partida ou continuidade para estudos vindouros, por esta ou por outros pesquisadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 7 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 397762. Relator: AURELIO, Min. Marco. Publicado no DJ de 12-09-2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso: 30.nov.2017.

CARNEIRO Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES. Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva**. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-jurídico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810>. Acesso em 17 nov. 2017.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família**. 2011. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões). Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza-CE.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol 6. Direito das Sucessões. 25 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

GONTIJO, Gabrielle. **A dissolução da união poliafetiva**. 2015. Disponível em: <<https://marciagabrielle.jusbrasil.com.br/artigos/248765966/a-dissolucao-da-uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 1 dez. 2017.



GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**. A possibilidade jurídica de adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v.6: Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **União poliafetiva. Por que não?**. 2012.

Disponível em: <<http://www.anoregrj.com.br/noticias/111-uniao-poliafetiva-por-que-nao>>.

Acesso em: 22 out. 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **Por um Direito sem dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). **Atualidades do Direito de família e sucessões**. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes n. 70013876867. Relator: RAMOS, Luiz Ari Azambuja. Publicado no DJ de 12/04/2006.

Disponível

em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70013876867%26num_processo%3D70013876867%26codEmenta%3D1375497+Embargos+Infringentes+N%C2%BA+70013876867++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70013876867&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=10/03/2006&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris. Acesso: 30.nov.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N. 70010787398. Relator: DIAS, Maria Berenice. Publicado no DJ de 03/05/2005

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010787398%26num_processo%3D70010787398%26codEmenta%3D1065966+Apela%C3%A7%C3%A3o+C3%ADvel+n%C2%B0+70010787398++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70010787398&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=27/04/2005&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris> Acesso: 30.nov.2017.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n 70012696068. Relator: TRINDADE, José Ataídes Siqueira. Publicado no DJ de 17/11/2005.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70012696068%26num_processo%3D70012696068%26codEmenta%3D1238288+Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+N%C2%B0+70012696068++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70012696068&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=06/10/2005&relator=Jos%C3%A9%20Ata%C3%ADdes%20Siqueira%20Trindade&aba=juris>. Acesso: 30.nov.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011258605. Relator: Englert, Alfredo Guilherme. Publicado no DJ de 04/11/2005

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011258605%26num_processo%3D70011258605%26codEmenta%3D1224247+70011258605++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70011258605&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=25/08/2005&relator=Alfredo%20Guilherme%20Englert&aba=juris>. Acesso: 30.nov.2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70010075695. Relator: DIAS, Maria Berenice. Publicado no DJ de 04/11/2005. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010075695%26num_processo%3D70010075695%26codEmenta%3D1096138++70010075695++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70010075695&comarca=Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=27/04/2005&relator=Maria%20Berenice%20Dias&aba=juris>. Acesso: 30.nov.2017.

RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov. 2005.

SIMÃO, José Fernando. **Poligamia, Casamento Homoafetivo Escritura Pública e Dano Social: Uma Reflexão Necessária?**. 2012.

Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/poligamia-casamento-homoafetivo-escritura-publica-e-dano-social-uma-reflexao-necessaria--parte-1/9976> >. Acesso em: 22 out. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.



VIGO, Filipe. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. 2017. Disponível em: <<https://filipevigoadv.jusbrasil.com.br/artigos/471146719/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima>>. Acesso 1 dez. 2017.